



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371472

Apelação Cível Processo nº 1010373-26.2023.8.26.0048

Relator: **MÁRCIO BOSCARO**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 7.395 (F)

Apelantes: Ivan Cerbino Cintra e outra

Apelados: Osmar Evangelista da Silva e outra

Comarca: Atibaia

Juiz: Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de parcial procedência. Irresignação recursal dos autores. Acordo noticiado pelas partes. Homologação que se impõe. Perda superveniente do objeto recursal, a ser desde logo reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 214/218, aclarada pela decisão de fl. 229, proferidas em ação declaratória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais e materiais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar os réus em obrigação de fazer, consistente em providenciar a transferência do imóvel, além do ressarcimento aos autores, a título de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos materiais, dos valores referentes à quitação de IPTU atinentes ao período posterior à permuta.

Diante da sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignados, os autores apresentaram apelação para postularem a reforma do julgado, para o reconhecimento dos danos morais, na forma como postulada.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 246/254), batendo-se pela manutenção do julgado.

As partes notificaram composição amigável (fls. 270/271), postulando a homologação do acordo nesta esfera recursal.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não deve ser conhecido, pelos fundamentos abaixo expostos.

As partes notificaram a composição amigável, com o objetivo de encerrar o litígio, acordo esse que deve ser prontamente homologado.

Nessa conformidade, em razão desse pacto assumido pelas partes, inclusive com expresso pedido de desistência recursal, não resta outra solução senão dar por prejudicada a insurgência deduzida pelos apelantes, diante da perda superveniente do objeto do recurso, uma vez que a sentença, ainda não transitada em julgado, foi substituída pelos termos acordados, cuja homologação ora efetuada, mostra-se de rigor, certificando-se de imediato o trânsito em julgado da decisão que assim dispõe, competido ao juízo *a quo*, oportunamente, apreciar eventuais discussões acerca do seu cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, dada a perda superveniente de seu objeto, homologando-se desde logo o acordo, nos termos do artigo 932, inciso I, do CPC.

Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator